

0562

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVÍÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 27-08-97

97.480

RUBRICA:

04

Apelação Criminal nº 16.844/96 - 1

1ª Turma Criminal
Apelação Criminal Nº 16.844/96
Apelante : JUSTIÇA PÚBLICA
Apelado : WELLINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Relator : Des. Everards Mota e Matos

EMENTA

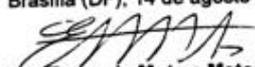
APELAÇÃO. JÚRI. ACIDENTE. USO INDEVIDO DO AUTOMÓVEL, "PEGA". DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS.

- A sutil diferença existente entre o dolo eventual e a culpa consciente não autoriza cassar a decisão do Júri sob o fundamento de ser ela manifestamente contrária à prova dos autos, quando, no julgamento do autor de homicídio, advindo de acidente causado por automóvel durante corrida, em via pública, denominada de "pega", decide pela existência de culpa e não dolo.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **Everards Mota e Matos** - Relator, Costa Carvalho e P. A. Rosa de Farias, Vogais, sob a presidência do(a) Desembargador(a) **Everards Mota e Matos**, em **CONHECER E IMPROVER. UNÂNIME**. De acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de agosto de 1997.


Des. Everards Mota e Matos
Presidente/Relator

1ª Turma Criminal
Apelação Criminal Nº 16.844/96
Apelante : JUSTIÇA PÚBLICA
Apelado : WELLINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Relator : Des. Everards Mota e Matos

RELATÓRIO

WELLINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA foi pronunciado como incurso nas penas dos artigos 121, *caput* e 129 do CPB, porque no dia 07 de maio de 1989, na Estrada Parque Dom Bosco, quando dirigia em excesso de velocidade o veículo GM/Opala placa BH-1943/DF, colidiu com o VW/Passat placa BL-1904/DF, conduzido por José Henrique Garcia de Moraes, acompanhado por Marco Aurélio de Almeida, sendo que da colisão, o veículo VW/Passat desgovernou-se vindo a atropelar e causar a morte da pedestre Jussara Moreira Gomes, além de lesões corporais em Marco Aurélio.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Corpo de Jurados reconheceu a autoria do crime mas repeliu o dolo nas modalidades direto, por unanimidade, ou eventual, por maioria, desclassificando o delito para a competência do juiz singular.

O MM. juiz, no tocante ao crime de lesões corporais, com base no art. 88 da Lei nº 9.099/95, determinou a intimação da vítima para manifestar-se sobre seu eventual desejo de representação contra o acusado no prazo decadencial.

Quanto ao delito desclassificado, considerando que o crime de homicídio culposo enquadra-se na previsão de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da referida lei, determinou aguardar-se o trânsito em julgado da sentença.

Irresignado, recorre o Ministério Público, pleiteando a submissão do Réu a novo julgamento, com base no art. 593, III, "d" do CPP, alegando ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A defesa apresentou contra-razões ao apelo às fls. 295/300, arguindo, preliminarmente, a intempestividade das razões ministeriais, e requerendo, no mérito, a manutenção da decisão *a quo*.

A douta Procuradoria de Justiça deu parecer às fls. 304/309, pugnano pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Des. Everards Mota e Matos - (Relator) -

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos.

A intempestividade das razões de apelação é mera irregularidade, não ensejando o desconhecimento do apelo, tempestivamente interposto à fl. 281.

Não merece agasalho a pretensão do MP de submeter o apelado a novo júri, com base no art. 593, III, "d" do CPP, porquanto inexistente a manifesta discrepância entre a prova dos autos e a decisão do corpo de jurados.

O chamado "pega", utilizando-se, para tanto, de automóvel, acima da velocidade normal permitida não autoriza a absoluta admissão do "dolo eventual" por inarredável assunção de um possível resultado danoso previsível, com morte de uma transeunte.

Nas circunstâncias do fato não se pode admitir a configuração absoluta do "dolo eventual", porque o *animus* inicial da ação imprudente não pode ser indicado, com precisão, como aquele configurador da vontade de se assumir um resultado fatal.

De um Júri, formado por leigos, dificilmente se pode exigir tal entendimento ao ponto de, em não o acatando, ser a decisão decorrente considerada como contrária às provas dos autos.

O normal, dentro da nossa formação e consciência jurídica a respeito, no seu atual grau de desenvolvimento ou evolução, é admitir, em tais casos, a culpa ao invés do dolo, pois a ação praticada mais se coaduna com a culpa consciente.

Nesta, também conhecida como culpa com previsão, o resultado, apesar de previsto, não é desejado pelo agente, enquanto no dolo indireto ou eventual o agente também não o quer mas, ao prevê-lo, tolera sua produção.

A diferença, pelo visto, é sutil e, não sendo clara ou evidente, dificilmente se pode admitir ao Júri, formado por pessoas leigas, uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos na escolha de qualquer uma das teses possíveis, dolo eventual ou culpa consciente.

No mesmo caso em apreço esta, Eg. Primeira Turma entendeu por bem dar provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo co-réu José Henrique Garcia de Moraes, ao admitir a existência da culpa consciente, ao invés do dolo eventual, consubstanciado na assunção, pelo agente, do risco de produzir o resultado, cassando-se a sentença de pronúncia e desclassificando o delito para homicídio e lesão corporal culposos.

3/11/96

0565

Apelação Criminal nº 16.844/95 - 4

Pelo exposto, diante da inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. decisão recorrida, pelo que determino a baixa dos autos para o cumprimento das disposições da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

O Senhor Des. Costa Carvalho - (Vogal) -
Com o Relator.

O Senhor Des. P. A. Rosa de Farias - (Vogal) -
Com a Turma.

DECISÃO

Conhecida e improvida. Unânime.

11/17
Apelação Criminal nº 16.844/95 - 1